



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 42/25

Luxemburgo, 3 de abril de 2025

Conclusões do advogado-geral no processo C-92/23 | Comissão/Hungria (Direito de prestar serviços de comunicação social numa radiofrequência)

Segundo o advogado-geral A. Rantos, a Hungria violou o Direito da União ao ter recusado renovar o contrato da Klubrádió de utilização da frequência 92,9 MHz e ao tê-la excluído do concurso para a referida frequência

A Klubrádió é uma estação de rádio comercial húngara que difundia, desde 1999, emissões que abordavam assuntos relativos à vida pública do país. Segundo a Comissão Europeia, trata-se de uma estação de rádio independente e crítica em relação ao Governo. Em 2014, assinou um novo contrato com o Médiatanács (Conselho para os Meios de Comunicação Social) para utilizar a frequência 92,9 MHz na zona de radiodifusão de Budapeste. O contrato foi celebrado por um período de sete anos, com possibilidade de renovação por um período de cinco anos.

No termo do contrato, o Médiatanács recusou a renovação do contrato: considerou que a Klubrádió não tinha, por duas vezes, cumprido a obrigação de informação mensal sobre as quotas de difusão, o que constituía uma infração continuada. Ora, segundo a Lei húngara relativa aos Meios de Comunicação Social, uma infração continuada implica automaticamente a recusa de renovação, não constituindo as infrações mínimas uma tal infração.

Posteriormente, o Médiatanács abriu um novo concurso para a prestação de serviços de comunicação social com a frequência em causa, mas a candidatura da Klubrádió foi declarada nula. A decisão foi justificada por erros na programação e por capitais próprios negativos da Klubrádió nos cinco anos anteriores à apresentação da sua candidatura. O pedido de exploração temporária da frequência apresentado pela Klubrádió também foi indeferido.

Alegando que, ao ter impedido essa estação de rádio de prestar os seus serviços, a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam, nomeadamente por força do quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações eletrónicas ¹ e do princípio da proporcionalidade, a Comissão Europeia intentou uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

O advogado-geral Athanasios Rantos propõe que o Tribunal de Justiça **julgue procedente a ação da Comissão** quanto à maior parte das acusações.

De acordo com o quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, os direitos de utilização das radiofrequências devem ser atribuídos com base em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais. Segundo o advogado-geral A. Rantos, estes princípios também são aplicáveis à recusa de renovação. Ora, a violação da obrigação de transmissão dos dados relativos às quotas de difusão **não parece atingir uma gravidade tal que possa conduzir à recusa de renovação**. Assim, o advogado-geral A. Rantos considera que, com a decisão de recusa, **o Médiatanács violou o princípio da proporcionalidade**.

No que diz respeito à proposta da Klubrádió, **as inexatidões na grelha de programação são de tal modo negligenciáveis** que se afigura desproporcionado torná-las numa causa de nulidade. Não parecem afetar a substância da proposta e parecem prestar-se a correção depois de um pedido de esclarecimentos, sem que isso

possa afetar o princípio da igualdade de armas com os outros candidatos. Além disso, **a existência de capitais próprios negativos** nas contas da Klubrádió **não constitui um elemento que devesse ter conduzido à rejeição da sua proposta**. Assim, ao ter rejeitado a candidatura da Klubrádió por ser nula, com base em critérios desproporcionados, a Hungria violou o quadro regulamentar para as redes e serviços de comunicações eletrónicas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Este quadro regulamentar é designadamente composto pela [Diretiva 2002/21/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, conforme alterada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera as Diretivas 2002/21/CE, 2002/19/CE e 2002/20/CE; pela [Diretiva 2002/20/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, conforme alterada pela Diretiva 2009/140; e pela [Diretiva 2002/77/CE](#) da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas.